



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.169

Recurso nº 53.260 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente MOBILIADORA REJANE LTDA.

Recorrid DRF em CURVELO (MG)

I.R. FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA FONTE COM BASE NO ART. 8º DO DL nº 2.065/83. Havendo o Colegiado considerado im procedente levantamento irrogado à empresa a título de omissão de receita motivador da tributação reflexa em tela (Ac. nº 103-09.125, de 9/5/89), impõe-se a reforma da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso inteposto por MOBILIADORA REJANE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

LEÓCIO REBEIRO

- RELATOR

ZAINETO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ISTO EM
ESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

RECURSO Nº 53.260

ACÓRDÃO Nº 103-09.169

RECORRENTE: MOBILIADORA REJANE LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOBILIADORA REJANE LTDA., CGC nº 20.550.349/0001-07, sediada em Sete Lagoas-MG., inconformada com a decisão prolatada pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Curvelo, de fls. 17/19, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo, amparada no art. 33 do Decreto nº 70235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 22, acompanhado do documento de fls. 23/26, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre de levantamento efetivado na pessoa jurídica acima identificada em razão de apuração de omissão de receita, no total de Cz\$ 71.961,57 (Cz\$ 22.028,80-exerc./84, Cz\$ 15.344,36 - exerc./85 e Cz\$ 34.585,41 - exerc./86) representada por levantamento levado a cabo pela Fiscalização da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, omissão de receita essa discutida no processo matriz ou principal, protocolo nº 13.609/000.119/88-63. Em face do exposto em linhas atrás, e tendo presente que os valores de omissão de receita são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, portanto, valores sujeitos à tributação na fonte prevista no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), a empresa Mobiliadora Rejane Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda na fonte no montante de Cz\$ 17.990,39, sendo Cz\$ 5.507,20 em referência ao ano de 1983 (exercício de 1984), Cz\$ 3.836,84 pertinente ao ano de 1984 (exercício de 1985) e Cz\$ 8.646,35 concernente ao ano de 1985 (exercício de 1986), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 09.06.88, e Demonstrativo de fls. 2.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado

Acórdão nº 103-09.169

Decreto nº 70.235/72, a empresa Mobiliadora Rejane Ltda. formulou a reclamação de fls. 5, acompanhada do documento de fls. 6/12 (cópia da defesa ofertada pela interessada no mencionado processo matriz ou principal). Em resumo, a defendente refere que está em causa tributação decorrente de levantamento sofrido e discutido no referido processo principal cuja defesa foi apresentada oportunamente, como faz prova a cópia anexada (fls. 6/12). Na linha do raciocínio declinado, a reclamante pede para que o presente seja decidido em conformidade com o decidido no processo matriz, cuja improcedência assegura ter deixado demonstrada na aludida defesa apresentada. A impugnante arremata sua defesa dizendo que ratifica todas as razões deduzidas na referida defesa anexada por cópia (fls. 6/12) e cujo provimento espera com firme convicção, sendo que dita decisão repercutirá, inexoravelmente, no lançamento reflexo em questão.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação acima enfocada, a Fiscalização, através do autor da peça básica, produziu a singela Informação Fiscal de fls. 13 e no qual consta tão-somente reportamento ao contido na Informação Fiscal prestada no processo matriz ou principal, de fls. 14/15 (fotocópia) no qual se discute a tributação originária com conclusão pela manutenção integral dessa tributação.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, conforme decisório de fls. 17/19, consequentemente confirmou a tributação reflexa na fonte, de que trata o Auto de Infração de fls. 1, tendo em vista o princípio de causa e efeito, de vez que a autoridade "a quo", manteve a tributação originária segundo decisão identificada no decisório em tela.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 22, acompanhado do documento de fls. 23/26 (cópia do recurso interposto pela interessada no processo matriz ou principal), interposto, através de patrono, pela empresa Mobiliadora Rejane Ltda. para contestar a referida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, ca-

SR

Acórdão nº 103-09.169

be referir que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 19.01.89, conforme "AR" de fls. 21, e a peça recursal foi concretizada em 15.02.89, segundo protocolo lançado no alto da folha 22 do processo. Em referência ao mérito, a recorrente preambularmente, insiste em afirmar que, na espécie, está em causa tributação reflexa decorrente de levantamento sofrido a título de omissão de receita, levantamento esse discutido no supracitado processo matriz ou principal, sublinhando inclusive que em referência ao aludido processo matriz ofereceu recurso contra a decisão nele proferida pela autoridade "a quo", como faz prova a cópia anexada (fls. 23/26). Outrossim, a interessada assegura que no mencionado recurso deixou demonstrado a improcedência da pretensão fiscal a título de omissão de receita. Assim, arremata a recorrente, comprovada a improcedência da tributação originária, sem fundamento fático se apresenta a tributação reflexa, em obséquio ao princípio de causa e efeito, impondo-se o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 1.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário, sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio todas as exigências tributárias reflexas retratadas no Auto de Infração de fls. 1, com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, e incidente sobre valores enquadrados como omissão de receita, consequentemente considerados automaticamente distribuídos aos sócios. Na oportunidade é de se ressaltar que o levantamento a título de omissão de receita constitui objeto do retrocitado processo matriz ou principal.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser reformada, pelas razões

213

Acórdão nº 103-09.169

deduzidas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 9.5.89, ao apreciar o recurso interposto pela interessada no processo matriz ou principal (Recurso nº 93.936 no 1º Conselho de Contribuintes), deu-lhe provimento, consoante decisão cristalizada no Acórdão nº 103-09.125/89, anexada por cópia (fls.).

E) Ora, como explicitado no item "B", acima, a tributação reflexa, em tela decorre do supracitado levantamento a título de omissão de receita, de consequência, impõe-se a reforma da decisão recorrida, em obediência ao princípio de causa e efeito, de vez que, com a decisão de improcedência quanto à tributa-ção originária, a tributação reflexa em causa perdeu sua razão de ser.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 22/26.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1989


LÚRGIO RIBEIRO RELATOR

acas.